PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:
DESPACHO/DECISÃO

Evento:
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Data:
24/08/2026 16:36:54

Usuário:
J14071 - FERNANDA PEREZ JACOMINI

Processo:
4080577-14.2025.8.26.0100

Sequência Evento:
189

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Auxiliar - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

Praça João Mendes, s/n, Salas 1823 - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: 11 3538-9160 - Email: sp3falencias@tjsp.jus.br

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 4080577-14.2025.8.26.0100/SP

REQUERENTE: ALPHA NOIVAS E MODAS LTDA E OUTROS

REQUERIDO: O JUÍZO

DESPACHO/DECISÃO

Última decisão judicial (ev.134) que (i) deferiu a dilação probatória requerida pelo Ministério Público diante das impugnações apresentadas ao plano de recuperação extrajudicial e das controvérsias quanto à formação do quórum legal, à origem e composição do crédito da credora aderente ADGM Securitizadora de Crédito S.A. e à isonomia entre credores; (ii) determinou às recuperandas que, no prazo de 15 dias, comprovem documentalmente a origem, composição e evolução do crédito da ADGM, esclareçam as divergências apontadas quanto aos créditos sujeitos ao plano e, facultativamente, apresentem emenda ao plano; (iii) determinou a intimação da ADGM para apresentação dos documentos comprobatórios de seu crédito, no mesmo prazo; (iv) determinou a manifestação dos credores impugnantes após o cumprimento das diligências, no prazo de 10 dias; (v) determinou à serventia o desentranhamento da petição do ev. 100 e o cadastramento dos patronos indicados por Lotus Performance Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos e Banco Bradesco; e (vi) determinou, posteriormente, vista ao Ministério Público e remessa dos autos conclusos para apreciação do pedido de homologação do plano.

1. Acerca do plano de recuperação extrajudicial e do crédito da credora aderente ADGM Securitizadora de Crédito S.A

1.1. Evento 152: Trata-se de manifestação do Itaú Unibanco S.A., que se opõe à homologação do plano de recuperação extrajudicial sob o argumento de que seu crédito, no valor de R$ 559.755,88, é extraconcursal por estar garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação, nos termos dos arts. 49, §3º, e 161, §1º, da Lei nº 11.101/2005. Sustenta que o plano o incluiu indevidamente como credor quirografário e afirma que a mesma irregularidade alcançaria outros credores fiduciários. Alega, ainda, que a homologação do plano imporia indevidamente deságio, carência e reescalonamento a crédito extraconcursal, em afronta à legislação e à jurisprudência consolidada do STJ. Aduz que a controvérsia sobre a natureza de seu crédito já é objeto de recurso especial pendente de julgamento perante o STJ, envolvendo as mesmas partes e o mesmo contrato, razão pela qual requer o sobrestamento do feito. Ao final, pleiteia o reconhecimento da natureza extraconcursal de seu crédito, sua exclusão da relação de credores sujeitos ao plano e a rejeição da homologação enquanto não sanadas as irregularidades apontadas.

1.2. Do crédito da credora aderente ADGM Securitizadora de Crédito S.A

1.2.1. Evento 154: Trata-se de manifestação das recuperandas informando que o crédito da ADGM decorre de cessões de crédito formalizadas por diversos credores originários, regularmente notificadas às devedoras, bem como de instrumentos particulares de confissão de dívida celebrados após o encerramento da recuperação judicial anterior. Sustentam que a ADGM é legítima titular de crédito no valor de R$ 20.421.992,96, montante que representa mais de 50% dos créditos sujeitos ao plano, atendendo ao quórum exigido pelo art. 163 da Lei nº 11.101/2005, independentemente da existência de pluralidade de credores aderentes. Alegam inexistência de fraude ou artificialidade na formação do quórum, defendem a legalidade da cláusula destinada aos credores parceiros, por entenderem que o tratamento diferenciado possui fundamento objetivo e visa estimular a concessão de crédito novo, e afirmam que as divergências apontadas por credores impugnantes decorrem apenas de critérios distintos de atualização dos créditos, sem impacto relevante no quórum legal. Ao final, requerem o reconhecimento da regularidade do crédito da ADGM, a rejeição das impugnações apresentadas e a homologação do plano de recuperação extrajudicial.

1.2.2. Evento 155: Trata-se de manifestação da credora aderente ADGM Securitizadora de Crédito S.A. A credora informa que os créditos por ela titularizados decorrem de cessões formalizadas por diversos fundos de investimento, instituição financeira e empresa de fomento mercantil, regularmente documentadas e acompanhadas dos respectivos instrumentos contratuais, documentos de lastro e notificações encaminhadas às recuperandas, as quais teriam ciência das cessões desde a recuperação judicial anteriormente processada. Esclarece, ainda, que seu crédito é composto também por valores oriundos de instrumentos de confissão de dívida celebrados com as recuperandas. Sustenta que a documentação apresentada comprova a regularidade, titularidade e composição do crédito, reafirmando que detém crédito superior a 50% dos créditos sujeitos ao plano e defendendo a inexistência de exigência legal de pluralidade de credores aderentes. Por fim, requer o reconhecimento da regularidade de seu crédito, a rejeição das impugnações formuladas pelos credores e a homologação do plano de recuperação extrajudicial.

1.2.3. Evento 157: Trata-se de manifestação do Banco do Brasil S.A. requerendo sua habilitação nos autos, com a juntada dos documentos de representação processual. Pleiteia, ainda, a devolução dos prazos em curso, sob o argumento de que, apesar de ter apresentado tempestivamente impugnação ao plano (ev. 107), não possui acesso aos autos. Por fim, requer que as futuras publicações, intimações e comunicações processuais sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados indicados, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC

1.2.3.1 DECISÃO: Defiro a habilitação do Banco do Brasil S.A. e determino a anotação de seus patronos para fins de publicação, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC. Considerando a alegada ausência de acesso aos autos, defiro a devolução dos prazos processuais, que passarão a fluir após a regularização do acesso. Intime-se.

1.2.4 Evento 158: Quanto à documentação apresentada pelas recuperandas e pela ADGM o Banco do Brasil S.A, argumenta que as cessões de crédito e as confissões de dívida não comprovam suficientemente a origem, composição e legitimidade dos créditos utilizados para formação do quórum, destacando a ausência de comprovação do preço efetivamente pago nas cessões e dos respectivos registros financeiros e contábeis. Ao final, requer o indeferimento da homologação do plano ou, subsidiariamente, a retificação de seu crédito, a exclusão das confissões de dívida do cálculo do quórum e a realização de nova instrução probatória, inclusive com prova pericial, para verificação da legitimidade dos créditos e do efetivo atendimento ao quórum legal.

1.2.5. Evento 177: Trata-se de manifestação do Banco Bradesco S.A., na qual sustenta que as recuperandas e a credora aderente ADGM Securitizadora de Crédito S.A. não cumpriram integralmente a decisão que determinou a comprovação da origem, composição e evolução dos créditos utilizados para formação do quórum do plano de recuperação extrajudicial. Alega que permanecem ausentes informações essenciais sobre a origem de parte dos créditos cedidos à ADGM, notadamente o crédito anteriormente detido pela Invista Crédito e Investimento S.A., bem como demonstrativos detalhados da evolução dos créditos, inclusive quanto à eventual realização de pagamentos, abatimentos ou novações decorrentes da recuperação judicial anterior. Sustenta, ainda, a necessidade de esclarecimentos sobre a inclusão, no plano, de crédito decorrente de instrumento de confissão de dívida garantido por alienação fiduciária de imóvel. Diante dessas inconsistências, requer a intimação das recuperandas e da ADGM para complementação da documentação e dos esclarecimentos exigidos pelo Juízo, bem como a realização de constatação prévia por profissional de confiança do Juízo para verificar a regularidade dos créditos abrangidos pela recuperação extrajudicial e a correta composição do quórum legal necessário à homologação do plano.

1.2.6. Evento 182: Trata-se de manifestação do Ministério Público pela não homologação, por ora, do plano de recuperação extrajudicial. O parquet reconhece que a jurisprudência admite, em tese, a formação do quórum legal por único credor aderente, mas ressalta que essa possibilidade pressupõe a demonstração inequívoca da legitimidade, regularidade e rastreabilidade econômica do crédito utilizado para atingir o quórum. Sustenta que as recuperandas e a ADGM não comprovaram adequadamente a cadeia econômica das cessões de crédito, o preço efetivamente pago nas aquisições, os registros contábeis correspondentes, a evolução individualizada dos créditos e eventuais abatimentos decorrentes da recuperação judicial anterior. Destaca, ainda, a necessidade de maior apuração sobre as confissões de dívida celebradas após o encerramento da recuperação judicial, a legalidade da cláusula de “credor parceiro” e a razoabilidade do deságio de 95% previsto no plano. Assim, reitera o parecer anterior e manifesta-se pela não homologação do plano até o saneamento das inconsistências documentais apontadas, sem prejuízo da realização de diligências complementares para verificar a efetiva composição dos créditos e a regularidade do quórum previsto no art. 163 da Lei nº 11.101/2005.

1.3 DECISÃO: Acompanho a manifestação do Ministério Público. Embora a jurisprudência

admita, em tese, a formação do quórum legal por credor único aderente, a homologação do plano de recuperação extrajudicial pressupõe a demonstração segura da legitimidade, composição e efetiva titularidade dos créditos utilizados para a formação do quórum previsto no art. 163 da Lei nº 11.101/2005.

1.3.1 DECISÃO: No caso concreto, persistem questionamentos relevantes suscitados por credores acerca da origem dos créditos titularizados pela ADGM Securitizadora de Crédito S.A., da regularidade das cessões realizadas, da evolução individualizada dos créditos, da existência de eventuais abatimentos decorrentes da recuperação judicial anterior, bem como da validade das confissões de dívida e de determinadas cláusulas previstas no plano. Enquanto subsistirem tais controvérsias, não é possível a este Juízo concluir, com a segurança necessária, pelo preenchimento dos requisitos legais para homologação do plano. Caberá às recuperandas promover os esclarecimentos e providências necessárias à superação das impugnações formuladas, demonstrando de forma inequívoca a regularidade do quórum e das condições propostas, a fim de viabilizar futura análise do pedido homologatório.

1.3.2 DECISÃO: Assim, por ora, deixo de homologar o Plano de Recuperação Extrajudicial e nomeio o perito **ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI** , CNPJ 34.943.983/0001-11, representada por Lívia Gavioli Machado, OAB/SP 387.809 para analisar a documentação pertinente e regularidade do quórum. Intime-se para que apresente proposta de honorários.

1.3.3 DECISÃO: Intime-se o(a) perito(a) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o laudo (em analogia ao art. 51-A, §4º, da Lei nº 11.101/05), cientificando-o de que sua remuneração será fixada posteriormente à apresentação do laudo (§1º).

1.3.4 DECISÃO: Do laudo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se, podendo juntar novos documentos.

1.3.5 DECISÃO: Caso juntados novos documentos, intime-se o(a) perito (a) para complementação do laudo inicial, se o caso, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

1.3.6 DECISÃO: Em atenção ao Provimento CSM nº 15/2026, que instituiu o Portal Eletrônico de Auxiliares da Justiça e regulamentou o NUCAJE — Núcleo de Conformidade das Nomeações de Administradores Judiciais, Leiloeiros, Conciliadores e Mediadores —, bem como às disposições do Provimento CNJ nº 231/2026 e da Resolução CNJ nº 393/2021, e visando ao fomento da transparência e do controle das nomeações, **DETERMINO** que a Serventia comunique a nomeação do(a) profissional ao NUCAJE, pelo e-mail *nucaje@tjsp.jus.br*, nos termos do art. 7º do Provimento nº 15/2026.

2. Pedido de habilitação:

Evento 179: SALOMÃO & SALOMÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS requereu a juntada do instrumento de procuração.

Evento 176: Trata-se de pedido de habilitação de crédito formulado por VERT Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, que requer sua inclusão no quadro de credores, em substituição à credora originariamente indicada Socinal S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. Sustenta ser a atual titular do crédito quirografário no valor de R$ 24.276,68, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº A0229181-000, emitida pela recuperanda Santa Scarpa Calçados e Acessórios Ltda., em razão de sucessivos endossos que transferiram a titularidade do crédito da Socinal para a Bizcapital Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A. e, posteriormente, para a própria requerente. Requer a retificação da relação de credores para que passe a constar como credora legítima, mantendo-se inalterados o valor e a classificação do crédito, bem como a intimação das recuperandas para manifestação sobre o pedido.

2.1. DECISÃO: Defiro os pedidos formulados nos eventos 176 e 179. Anote-se a habilitação da VERT Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros e a regular representação processual das requerentes, com o cadastramento dos respectivos patronos para fins de publicação e intimação. Considerando que o pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial não foi acolhido neste momento, fica prejudicada, por ora, a análise de quaisquer reflexos da alegada cessão de crédito sobre o quórum ou sobre os efeitos do plano. Intimem-se.

3. Resumo

Item	Destinatário principal	Prazo	Determinação	Ato seguinte

1.2.3.1	Cartório	-	Habilitar o Banco do Brasil S.A. e cadastrar seus patronos para as publicações	Regularizar o acesso aos autos
1.2.3.1	Banco do Brasil S.A.	Prazo integral, após a regularização do acesso	Praticar os atos processuais abrangidos pela devolução dos prazos	-
1.3.2	ATIVOS Administração Judicial e Consultoria Empresarial EIRELI	-	Apresentar proposta de honorários periciais	-
1.3.3	Perita	5 dias	Apresentar laudo sobre a documentação e a regularidade do quórum	Vista às recuperandas
1.3.4	Recuperandas	72 horas	Manifestar-se sobre o laudo, facultada a juntada de novos documentos	Havendo novos documentos, vista à perita
1.3.5	Perita	72 horas	Complementar o laudo, se necessário	-
1.3.6	Cartório	-	Comunicar a nomeação da perita ao NUCAJE, pelo e-mail nucaje@tjsp.jus.br	-
2.1	Cartório	-	Cadastrar os patronos das requerentes dos eventos 176 e 179 para publicações e intimações	-
2.1	-	-	Ciência de que a análise dos reflexos da cessão de crédito está prejudicada, por ora	Sem providências

---

Documento eletrônico assinado por **FERNANDA PEREZ JACOMINI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610015346906v13** e do código CRC **ec8ca708**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FERNANDA PEREZ JACOMINI
Data e Hora: 24/08/2026, às 16:36:54